



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.114

Recurso nº 89.568 - IRPJ - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente IMPORTADORA E EXPORTADORA CANES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - À falta da declaração de rendimentos e perante a recusa de apresentação dos livros e documentos da escrituração, tem procedência o arbitramento do lucro com base no ativo circulante evidenciado pela disponibilidade utilizada em pagamentos efetivos (liquidação de câmbio) no decorrer do ano base (Dec.-lei nº 1.648/78, arts. 7º e 8º, § 4º e IN 108/80). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA CANES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 16 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283-001.572/84-77

RECURSO Nº: 89.568

ACÓRDÃO Nº: 101-76.114

RECORRENTE Nº: IMPORTADORA E EXPORTADORA CANES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos de ofício para os exercícios financeiros de 1980 e 1981, manifestando a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência que lhe é feita em virtude da formalização de crédito tributário pelo arbitramento do lucro com a aplicação do coeficiente 0,3 sobre o valor do ativo circulante evidenciado pelo efetivo pagamento em liquidação de Contratos de Câmbio.

O procedimento administrativo foi instaurado à vista dos fatos relatados a fls. 25, que passamos a transcrever:

"A empresa acima sofreu lançamento de imposto de renda através de Auto de Infração (fls. 01/02) face o arbitramento dos seus lucros nos exercícios de 1980 e 1981. As razões do arbitramento foram em razão de não ter sido apresentado, na sede da empresa, livros e documentos pelos quais se pudesse apurar os resultados ou a receita, conforme consta do Auto de Infração e do "Termo de Esclarecimento que Presta.." (fls. 01 a 03). Não havendo como apurar nem o resultado nem a receita, o arbitramento foi feito com base no ativo do início do exercício, apurado através da liquidação de contratos de câmbio, sabendo-se que o valor disponível para pagamento da obrigação é um elemento ativo.

Acórdão nº 101-76.114

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, alegando que o Auto de Infração está apoiado na presunção de que a liquidação dos contratos de câmbio estavam desligados de eventos passados, "desconsiderando o fato de que, no caso, pagou-se o que foi anteriormente comprado".

O contador da empresa compareceu à repartição e exibiu os livros fiscais onde ficou demonstrado que a empresa registrou suas operações até 1976 (Termo de Verificação de Livros, fls. 24).

O arbitramento é, sem dúvida, medida excepcional, a qual só se deve recorrer quando for impossível a apuração do resultado e, no caso de a ele se recorrer, o fazê-lo pela receita. Somente quanto esta for de todo desconhecida, é que se recorre a outros parâmetros. No presente caso, a empresa não apresentou a demonstração do resultado, o que inicialmente conduziu ao arbitramento, como a empresa não apresentou elementos pelos quais se pudesse conhecer a receita, o arbitramento foi feito com os elementos de que dispunha a fiscalização, com base nos itens I alínea "b" e III da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 108/80.

Agora, na fase de impugnação, a empresa apresenta os livros fiscais, escrituras dos até meados de 1976, não havendo registros a partir daí, e não apresentou livros contábeis.

É de se estranhar que a empresa tenha feito as importações em 1976 e somente tenha liquidado o câmbio em 1979 e 1980. É neste período a empresa continuou operando? Pode-se acreditar que tenha mantido esta disponibilidade financeira sem operar? Ora, a empresa liquidou em 1979, contratos de câmbio no valor de Cr\$ 2.364.120, correspondentes a U\$ 112.000,00, e em 1980 no valor de Cr\$ 12.860.440, correspondentes a U\$ 224.000,00. É impossível acreditar que a empresa tenha mantido tanto recurso parado, ocioso por tanto tempo sem fazer qualquer aplicação ou investimento. E para confirmar esta suspeita de que continuou operando de alguma forma, a empresa confessa isso em sua carta, datada de 09 de fevereiro de 1983, dirigida ao Banco Central do Brasil, solicitando autorização.



Acórdão nº 101-76.114

ção para liquidar outro contrato de câmbio, onde se lê: "Os exportadores têm efetuado pressões para que efetuemos o pagamento em questão e, confiantes em que o mesmo será feito, permanecem como nossos habituais fornecedores" (fls. 27 a 29).

Só não conseguimos descobrir como foram feitos esses fornecimentos, nem o montante, nem porque não estão escriturados nos livros fiscais. Mas a empresa confessa que eles existiram. E se existiram os fornecimentos, existiram as vendas que também não estão registradas nos livros fiscais, daí a impossibilidade de se apurar a receita.

Para reforçar seus argumentos, a empresa transcreve, em sua impugnação, (fls. 21) um acórdão do Tribunal Federal de Recursos sobre desclassificação de escrita.

Ora, não houve desclassificação de escrita, a empresa simplesmente não apresentou-a, exceto os livros fiscais parcialmente escriturados, daí que, seguindo o que determina a IN-SRF nº 108/80, fizemos o arbitramento com base no ativo no início do exercício. Esse ativo foi apurado com base na disponibilidade financeira que a empresa possuía por ocasião da liquidação dos contratos de câmbio."

A autoridade julgadora de primeira instância, por suas razões de decidir, fez o seguinte comentário, ao ensejo da manutenção da exigência:

"A contribuinte se bateu durante toda a contestação contra o arbitramento do lucro, que considera medida radical, mas não envidou nenhum esforço para o fornecimento de elementos que permitessem a apuração do lucro de outra forma. Ao contrário, preocupou-se apenas em tecer comentários genéricos a respeito de arbitramento de lucro e a citar decisão prolatada pelo Tribunal Federal de Recursos que, curiosamente, só serve para depor contra os interesses da contestante, pois entende, com outras palavras, que o arbitramento do lucro só é justificável quando se revela impraticável a apuração do lucro real, através de elementos contabilizados. Ora, não se pode cogitar de maior im

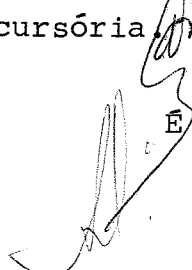
Acórdão nº 101-76.114

praticabilidade para a determinação do lucro real do que a inexistência de escritas contábil e fiscal, como ficou com provado no processo."

Por suas razões de recorrer, focalizando unicamente a expressão da Instrução Normativa da SRF nº 108/80: "ativo circulante .. existente no início do período", insiste o Recorrente que a menção a valores existentes na data do pagamento do câmbio não se confunde com data do início do período, para concluir:

"ainda que se admita correta a escolha do procedimento fiscal adotado, o critério' utilizado para o dimensionamento do lucro arbitrado no caso não obedeceu aos ditames legais, o que invalida em sua totalidade."

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.114

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e prazo da lei.

No mérito, incensurável se nos apresenta a decisão recorrida.

Não há dúvidas que a Recorrente, nos anos-base de 1979 e 1980 praticou atos de comércio através de efetivos pagamentos a fornecedores no exterior. E o fez com a utilização de disponibilidades comprovadamente existentes em seu ativo. Detectados os fatos e acionada a ação fiscal, não foram prestados satisfatórios esclarecimentos à autoridade responsável pela cobrança do tributo que a convencesse da inexistência de rendimentos sujeitos ao gravame. Utilizando-se do instrumental que a lei lhe oferece, procedeu ela de ofício formalizando a exigência com os elementos à sua disposição (CTN, art. 149 e RIR/80 art. 678). Indiscutível, portanto, a fundamentação legal do ato de lançamento praticado.

A controvérsia reside, como dos autos se depara, na determinação da matéria tributável. E isso porque, inexistindo declaração de rendimentos e livros e documentos de escrituração capazes de possibilitar informações sobre matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento pelo lucro real ou com base na receita bruta, foi utilizado o processo de determinação por arbitramento do lucro mediante a aplicação do coeficiente 0,3 sobre o valor do ativo, autorizado na lei à falta de outros elementos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 5º).

Protesta o contribuinte, contudo, pela segurança jurídica do feito, alegando não ter sido observada a norma baixada pelo Secretário da Receita Federal, como recomendado na legislação citada, uma vez que os valores tomados como base do arbitramento -
- disponibilidade efetivamente aplicada - não se prova sua existência.

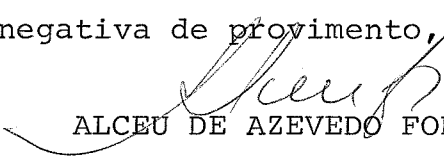
Acórdão nº 101-76.114

cia no início do ano-base.

Discordamos. Quem promove o lançamento é a autoridade administrativa (CTN art. 142). Ela aplica a lei. E em aplicando-a convenceu-se de que a disponibilidade utilizada no efetivo pagamento nos autos comprovado aguardava oportunidade de sua aplicação desde o início do período-base. Se inverdade, há de ser alegada. E o ônus da prova é de quem alega.

Diante do exposto, temos por correto o procedimento causa da exigência mantida pela decisão de primeira instância.

A negativa de provimento, portanto, é nosso voto


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.